Artigo III

1. Cabe ao Governo brasileiro:

designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Cabe ao Governo cubano:

designar técnicos cubanos para receber treinamento;

disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cubanos que estiverem envolvidos no Projeto;

tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora cubana; e

acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 18 de março de 1987.

Feito em Havana, em 26 de setembro de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Andréia C. Rigueira
Coordenadora-Geral - CGPD
Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República de Cuba

Orlando Requeijo Gual
Vice-Ministro
Ministério de Investimento Estrangeiro e Cooperação Econômica

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A GRANDE JAMAIRIA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA PARA O ESTABELECIMENTO DE CONSULTAS POLÍTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de promover e ampliar a cooperação entre os dois países, de desenvolver e reforçar os elos tradicionais de amizade entre seus povos;

Conscientes da necessidade de constante intercâmbio de informações entre os dois países;

Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, mas também temas regionais e internacionais de interesse comum; e

Convencidos de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes estabelecem um mecanismo de consultas políticas entre altos representantes do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e do Comitê Popular Geral para Relações Exteriores e Cooperação Internacional da Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia.

Artigo 2

As consultas terão lugar, alternadamente, no Brasil e na Líbia. As datas, a agenda, o nível de representação e a duração das consultas serão definidos de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 3

As consultas e seus resultados poderão ser registrados da maneira que for acordada pelas Partes em cada ocasião. Qualquer das Partes poderá, entretanto, fornecer informações sobre as consultas aos meios de comunicação.

Artigo 4

Os representantes, após informarem a outra Parte, poderão convidar autoridades e representantes de outros Ministérios a participarem das consultas.

Artigo 5

As Partes poderão, por consentimento mútuo, organizar reuniões de especialistas e grupos de trabalho especiais para examinarem questões de interesse comum.

Artigo 6

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de cinco (5) anos, automaticamente renovável por iguais períodos sucessivos.

Artigo 7

Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de denunciar este Memorando de Entendimento, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 8

Este Memorando de Entendimento poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2009, em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Pela Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia
Imbarek Abdallah Ashamikh
Secretário Adjunto do Comitê Popular Geral

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A GRANDE JAMAIRIA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de ampliar e fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre os dois países, particularmente no domínio da Educação Superior; e

Conscientes da importância da educação como elemento essencial para o desenvolvimento,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação direta entre Instituições de Ensino Superior em ambos os países, bem como a conclusão de protocolos de cooperação e parceria entre os dois países.

Artigo 2

As Partes promoverão o intercâmbio de visitas de professores universitários para palestras e participações em conferências, seminários e *workshops*, promovidos por instituições relevantes.

Artigo 3

As Partes esforçar-se-ão para implementar projetos conjuntos de pesquisa científica e programas de treinamento relativos aos mais recentes avanços tecnológicos educacionais nos diversos campos de interesse comum.

Artigo 4

As Partes promoverão a troca de livros, periódicos, documentos e outras informações produzidas por suas instituições de Ensino Superior com a finalidade de compartilhar os progressos obtidos por ambos os países em termos de quantidade e de qualidade.

Artigo 5

As Partes trocarão toda informação, dados e documentos relativos ao sistema educacional e às instituições de Ensino Superior dos dois países que possam ser necessários para o estabelecimento de equivalência de diplomas e títulos concedidos pelas instituições das Partes.

Artigo 6

As Partes trocarão conhecimento sobre métodos e sistemas que visem ao aprimoramento da Educação Superior, tais como tecnologia da informação e o controle e avaliação da qualidade pedagógica na área.

Artigo 7

Cada uma das Partes fornecerá número de bolsas de estudo de Pós-Graduação, em sentido estrito, em suas Universidades, de acordo com as respectivas especializações disponíveis no quadro dos programas existentes de intercâmbio universitário em ambos os países e em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais das Partes.

Artigo 8

Ambas as Partes promoverão programas de intercâmbio para jovens, bem como visitas de professores universitários, pesquisadores, técnicos e atletas.